



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

Rua General David Canabarro, 335 - Bairro: Centro - CEP: 97590000 - Fone: (55)3029-9976 - Balcão Virtual: 55
996371821 - Email: frrosarsul2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000135-46.2018.8.21.0062/RS

AUTOR: CONESUL ESTEIRAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

CONESUL ESTEIRAS LTDA (CNPJ: 00779367000155), ajuizou, em fevereiro de 2018, pedido de recuperação judicial, discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$ 2.216.968,53 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) como sendo o montante devido pela autora. Juntou documentos (evento 6, PROCJUDIC1 - fls. 1/37).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão do evento 6, PROCJUDIC3 - fls. 45/48.

O plano de recuperação judicial foi apresentado (evento 6, PROCJUDIC4 - fls. 28/50 e evento 6, PROCJUDIC5 - fls. 1/34).

A autora formulou pedido no sentido de obstar a consolidação da propriedade de imóvel garantido por alienação fiduciária, sob o argumento de que este consiste na sede da empresa recuperanda (evento 6, PROCJUDIC5 - fls. 38/42).

O pedido foi deferido pelo Juízo, determinando-se que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de efetuar atos no sentido de consolidar a propriedade sob o imóvel. Na oportunidade, nomeou-se o administrador judicial, Dr. Aristides de Pietro Neto (evento 6, PROCJUDIC5 - fls. 44/47).

O administrador anteriormente nomeado permaneceu a carga dos autos durante dois meses, sem tomar qualquer providência, motivo pelo qual foi substituído pelo Dr. João Pedro Scalzilli (evento 6, PROCJUDIC6 - fls. 38), estendendo-se a nomeação à sociedade de advogados "Scalzilli" (evento 6, PROCJUDIC9 - fl. 11).

Foi publicado edital de convocação de credores (evento 6, PROCJUDIC13 - fl. 50 e evento 6, PROCJUDIC14 - fls. 1/2).

Do mesmo modo, o administrador judicial publicou edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 6, PROCJUDIC14 - fls. 9/10).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

O Banco do Braisl S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 6, PROCJUDIC14 - fls. 12/21).

Em seguida, determinou-se a intimação do administrador acerca da manifestação da instituição bancária, para que, no prazo de 15 dias, manifestasse-se quanto à realização da Assembleia Geral de Credores (evento 6, PROCJUDIC14 - fl. 25).

Igualmente, o Banco Bradesco S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 6, PROCJUDIC14 - fls. 29/35).

Outrossim, apresentou o Banco do Brasil S.A. impugnação de crédito nos mesmos autos da recuperação judicial (evento 6, PROCJUDIC14 - fls. 45/50; evento 6, PROCJUDIC15 - fls. 1/50; e evento 6, PROCJUDIC16 - fls. 1/38).

Após, a Caixa Econômica Federal - Caixa apresentou sua objeção ao plano de recuperação judicial apresentado neste feito (evento 6, PROCJUDIC16 - fls. 39/46).

Diante das objeções ao plano, o administrador judicial sugeriu duas datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual se realizou de forma virtual (evento 6, PROCJUDIC21 - fl. 22).

Com a concordância da recuperanda, publicou-se edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (evento 6, PROCJUDIC21 - fl. 31).

Posteriormente houve a publicação dos editais para convocação dos credores para comparecerem à assembleia (evento 6, PROCJUDIC21 - fls. 33/34).

Sobreveio aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores (evento 6, PROCJUDIC23 - fls. 2/21 e fls. 34/41).

O Banco Bradesco S.A. manifestou-se requerendo o reconhecimento da nulidade do edital de convocação para Assembleia Geral de credores (evento 6, PROCJUDIC23 - fls. 22/25). Todavia, o pedido foi indeferido, pois observado os requisitos do art. 36 da Lei n.º 11.101/2005 (evento 6, PROCJUDIC23 - fl. 28).

O plano modificativo de recuperação judicial foi aprovado (evento 6, PROCJUDIC23 - fls. 48/50), aportando aos autos seu respectivo aditivo (evento 6, PROCJUDIC24 - fls. 1/11).

O Banco do Brasil requereu a intimação da recuperanda, a fim de que regularizasse os pagamentos diante do disposto no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores (Evento 23).

A recuperanda alegou que não há que se falar em inadimplência, pois o item 2.3 do plano estabelece que os períodos de carência previstos somente iniciariam após a homologação judicial. Ressaltou a necessidade de saneamento do processo, com a devida distribuição de impugnações pendentes, apreciação de manifestação de credores que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

se insurgiram de alguma forma sobre cláusulas do plano de recuperação, da alteração de créditos submetidos ao plano e, assim, requereu o prosseguimento do processo para fins de consolidação dos créditos pendentes e homologação (Evento 24).

O administrador judicial requereu a homologação do plano de recuperação judicial (Evento 26).

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público para parecer final (Evento 29).

Por sua vez, o *Parquet*, brevemente, manifestou-se pela homologação do plano de recuperação judicial, bem como pelo impulsionamento do feito na forma requerida pela empresa recuperanda no Evento 24 (Evento 38).

Os recuperandos postularam nova prorrogação do *stay period*, em função do prosseguimento das ações postuladas em desfavor destes, com a consequente realização de atos expropriatórios (evento 721, PET1). Tal pedido foi ratificado, em nova manifestação, em função de bloqueio bancário efetivado na conta dos recuperandos (evento 737, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Antes de ingressar no mérito do pedido, saliento que há duas questões pendentes.

A primeira diz respeito à ausência de decisão quando à manifestação do Banco do Brasil S.A. do evento 6, PROCJUDIC14 - fls. 45/50; evento 6, PROCJUDIC15 - fls. 1/50; e evento 6, PROCJUDIC16 - fls. 1/38.

Por sua vez, a segunda questão está consubstanciada na inexistência das certidões de regularidade fiscal.

a) Da impugnação ao crédito

As impugnações de crédito são procedimentos incidentais ao processo de recuperação judicial e somente devem ser deduzidas após a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial e a subsequente publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, após o recebimento e a verificação das habilitações e divergências recebidas pelo Administrador Judicial, será apresentada nova relação de credores, sendo publicado o edital contendo a referida relação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) conforme prevê o art. 7º, § 2º da mencionada legislação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

Publicado o referido edital, os credores, o devedor ou o Ministério Público, poderão apresentar judicialmente o incidente de impugnação ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 8º da lei que regula o procedimento da recuperação judicial.

Vejamos:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Portanto, deverá ser atuada como incidente processual e distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial, estando assim descrito de forma clara e compreensiva na legislação.

Não obstante, no caso dos autos, o credor Banco do Brasil peticionou requerendo a distribuição urgente da impugnação do valor do crédito que havia sido protocolada tempestivamente e não apreciada pelo juízo e/ou pela administração judicial.

Ocorre que, apesar de não ter havido nenhuma decisão judicial, destaco que a instituição bancária deixou de observar a regra disposta no art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido, decorrido mais de três anos desde a publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o credor BB deixou de distribuir a impugnação - que deveria ter feito no prazo de 10 dias - por dependência, nos autos.

Sendo assim, reputo como precluso do direito de impugnação à relação de credores por parte do Banco do Brasil S.A.

b) Das certidões de regularidade fiscal

No que tange à exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, sinalo que estou por acompanhar a farta jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, no tocante à desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/05.

A título exemplificativo, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. 1) Trata-se de embargos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte ré, mantendo a decisão que dispensou a juntada das CND's para fins de concessão da recuperação judicial, mas determinando que a recuperanda preste informações mensais ao administrador judicial sobre os encaminhamentos e diligências frente à PGFN para fins de parcelamento do débito tributário.[...]4) (...) A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses do Fisco que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial. Nesse norte são os seguintes julgados, in verbis: (...) Portanto, não há dúvidas que o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LRJF deve preponderar sobre a exigência trazida no artigo 57 da Lei Falimentar, até porque se estaria julgando em total afronta ao entendimento consolidado pela Corte Superior, competente pela análise das questões infraconstitucionais. (...) Relativamente às Reclamações nº 32.147 e 36.942, estas trataram de casos em que os tribunais estaduais declararam a inconstitucionalidade das normas que determinam a apresentação das CNDs, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência dos mencionados reclames em face da evidente violação à Súmula Vinculante nº 10, a qual trata da cláusula de reserva de plenário, vedando declaração de inconstitucionalidade mediante controle difuso por órgão fracionário. 5) O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. 6) Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Agravo de Instrumento, Nº 51101695620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. ASSIM, DEVE SER MITIGADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/2005, E NO ART. 191-A, DO CTN, ATÉ PORQUE INEXISTE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO OU SUSPENDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ART. 187, CAPUT, DO CTN, E ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AO FISCO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU A COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. PRECEDENTES DO STJ E DO GRUPO CÍVEL. III. PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM PRIVILÉGIO DO CRÉDITO PRIVADO EM DETRIMENTO DO CRÉDITO FISCAL; PELO CONTRÁRIO, UMA VEZ QUE ESTE ÚLTIMO NÃO É ATINGIDO PELA CONCURSALIDADE IMPOSTA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51203216620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do que dispõe o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De outro lado, tem-se o disposto no art. 57 da mesma LRF:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

E, nesse sentido é que a jurisprudência majoritária entendeu por mitigar a previsão contida na parte final deste artigo, pois somente assim se alcançaria o objetivo da lei, que é de possibilidade de forma efetiva e real a superação da crise econômica/financeira que passa a empresa, dando continuidade à sua atividade produtiva, mantendo a fonte produtora e os empregos por ela gerados.

No mesmo norte é a orientação da jurisprudência do egrégio STJ, a qual tem evoluído em defesa do instituto da recuperação judicial a despeito de eventual imposta gerado pelo Fisco.

Portanto, comungo do entendimento de que a ausência de apresentação das negativas tributárias, ou mesmo da comprovação de quitação dos tributos, não se mostra como *conditio sine qua non* para eventual deferimento do processamento e homologação do plano de recuperação judicial.

De mais a mais, não é demasiado rememorar que o artigo 6º, §7º, da Lei n.º 11.101/2005 não impede que o Fisco siga perseguindo seu crédito

Dentro desse escopo, a recuperação judicial, no caso em tela, não pode ser impedida pela falta de certidões de regularidade fiscal.

Todavia, deverá a recuperanda ficar ciente de que a dispensa do requisito, por ora, não a exime de buscar a regularização dos créditos detidos perante as Fazendas Públicas.

Diante do exposto, dispensei a apresentação das certidões de regularidade de que trata o art. 57 da LRF.

Sem prejuízo, intime-se a empresa recuperanda para que apresente as certidões nos autos ou comprove as medidas que estão sendo tomadas para o equacionamento dos créditos tributários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

Na oportunidade, deverá pronunciar-se sobre a questão relativa à penhora de seu imóvel-sede, indicando bens livres e desembaraçados para fins de substituição do ato constitutivo na forma do art. 6º, §7º-B, da LRF.

Quanto às objeções apresentadas pelos credores, desnecessário fazer qualquer análise, uma vez que estas foram superadas pela decisão em Assembleia Geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial.

Devidamente esclarecidas as questões que obliteravam o mérito, passo à analisá-lo.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela recuperanda CONESUL ESTEIRAS LTDA, o qual está apto a ser analisado, pois realizados todos os atos previstos na Lei n.º 11.101/05.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico/financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, na recuperação judicial deve prevalecer a vontade majoritária dos credores no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos seja menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial.

Com isso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, motivo pelo qual a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano de recuperação judicial e as deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Portanto, a presente decisão há que se limitar à análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos em lei, sem manifestação acerca do mérito do plano de recuperação judicial.

Com efeito, sobre tema, assim dispõe o artigo 58 da Lei n.º 11.01/05:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Feitas as considerações acima, passo a analisar as peculiaridades da situação em apreço.

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que foram preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF (evento 6, PROCJUDIC21 - fls. 33/34), com a aprovação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

do plano de recuperação da requerente nos seguintes percentuais (evento 6, PROCJUDIC24 - fls. 6/8):

Em 30 de março de 2021, o segundo modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (**Doc. 01**) foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, de acordo com a ata em anexo (**Doc. 02**).

O plano foi aprovado na Classe I por 100% dos credores trabalhistas; na Classe III, por 74,74% dos créditos quirografários, no cômputo por créditos, e por maioria dos credores presentes da classe, no cômputo por cabeça (4 a favor e 2 contra).

O plano de recuperação judicial apresentado observou, quanto à forma, aos ditames dos artigos 50, 53 e 54, todos da Lei n.º 11.101/05 e também não se vislumbra, no processamento do presente feito, bem como na convocação, deliberação e conclusão da assembleia geral, qualquer ofensa às determinações da legislação falimentar.

Ressalto, ademais, que além de preenchidas as formalidades legais, o plano de recuperação judicial apresentado está em conformidade com os princípios que regem a lei falimentar, especialmente ao possibilitar a recuperação dos requerentes, de modo realista, viável, atento à função social que exercem as empresas, geradoras de renda e de empregos.

Por fim, não verifico do plano apresentado qualquer ilicitude que pudesse inviabilizar a homologação da deliberação tomada em assembleia geral, tendo o plano preenchido de forma satisfatória as condições de eficácia e validade jurídicas destacadas na lei, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Com efeito, considerando-se a possibilidade de análise pelo Juízo somente quanto aos aspectos legais, conforme já assinalado, verifico que, ao que parece, as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, acerca de outros esclarecimentos e providências necessárias para o correto cumprimento da presente decisão:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

a) Concedo o prazo de 15 dias ao administrador judicial para a consolidação do Quadro-Geral de Credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no § 2º do art. 7º da LRF, já publicado, observando a forma que os créditos foram dispostos no plano de recuperação.

Desde já, vai homologada a referida relação de credores que será consolidada com o Quadro-Geral de Credores, caso necessário, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes.

Caso apresentado o quadro consolidado, publique-se na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 11.101/2005, independente de nova conclusão.

b) Destaco que, com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de crédito e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no artigo 19 da LRF, para os casos ali descritos;

c) Os pagamentos previstos no plano de recuperação deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao administrador judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, não devendo serem efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto; e

d) O plano de recuperação deverá ser cumprido independentemente de trânsito em julgado da presente decisão, dada a aprovação deste.

Cumpre observar, ademais, que, caso não cumprido o plano apresentado, a recuperanda sujeita-se aos efeitos do disposto no art. 73 da Lei n.º 11.105/05, cabendo ao administrador judicial exercer a respectiva fiscalização das atividades e do cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no artigo 22, inciso II, alíneas "a" e "d", da referida Lei.

Diante de todo o exposto, uma vez cumpridas as exigências da Lei n.º 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa CONESUL ESTEIRAS LTDA, homologando o Plano Modificativo de Recuperação Judicial apresentado (evento 6, PROCJUDIC23 - fls. 48/50 e evento 6, PROCJUDIC24 - fls. 1/4), relativamente aos credores que constam no edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, ou na relação que será consolidada posteriormente pelo administrador, caso sobrevenham alterações, com base no artigo 58 da referida Lei, observando-se as demais considerações expostas na fundamentação.**

Ato seguinte, determino o que segue:

- Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Rosário do Sul/RS e das demais unidades ativas da recuperanda (art. 58, §3º da Lei 11.101/2005);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul

- Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado e à Receita Federal para que procedam à anotação nos registros da recuperanda, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial”, para os fins do parágrafo único do artigo 69 da LRF. Nos ofícios, deverá constar a chave de acesso ao processo;
- Comunique-se à 1ª Vara Judicial e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial à empresa requerente;
- Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pela recuperanda; e
- Cumprirá à administração judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos credores, bem como pronunciar-se sobre eventuais venda de ativos outros que os relacionados no plano.

Para maior celeridade, serve a presente decisão judicial, assinada digitalmente, como ofício.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Partes intimadas pelo sistema eproc.

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO DE LEMOS CARNEIRO MONTEIRO, Juiz de Direito**, em 7/3/2024, às 9:37:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055655882v28** e o código CRC **c2408a5c**.

5000135-46.2018.8.21.0062

10055655882.V28